

INFORMATIVO CONTÁBIL/FISCAL OCB/ES Nº 08/2017

(30 de Outubro de 2017)

01. A concessão e a fruição de benefício fiscal dependem da regularidade fiscal

Publicado: 16/10/2017 10h10¹

Última modificação: 16/10/2017 18h00

A Receita Federal fez um levantamento dos contribuintes que gozam de benefícios fiscais junto ao órgão e pretende cassar os benefícios daqueles que têm dívidas exigíveis.

A exclusão se dará com base no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, segundo os quais a pessoa jurídica em débito para com a União não poderá receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, o contribuinte que goza de benefício deve manter a regularidade fiscal durante toda a sua fruição.

Por oportuno, a Medida Provisória nº 783, de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), por meio do qual as dívidas para com a Fazenda Nacional, vencidas até 30 de abril de 2017, poderão ser liquidadas sob condições especiais, com descontos generosos de multas e juros e prazos alongados. Para evitar perder o benefício, a Receita Federal sugere a regularização da dívida por meio do Pert, cujo prazo de adesão se encerra em 31 de outubro de 2017.

Para mais informações acesse:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/programa-especial-de-regularizacao-tributaria>

FONTE: Receita Federal do Brasil

02. Temer sanciona MP do Refis com quatro vetos

Publicado: 24/10/2017 18h59

Por Murillo Camarotto, Fabio Graner e Raphael Di Cunto²

BRASÍLIA - (Atualizada às 21h29)

O presidente Michel Temer sancionou nesta terça-feira a Medida Provisória do Refis. A sanção foi feita com veto a quatro artigos, número inferior aos pedidos do Ministério da Fazenda.

Como já era esperado, foram vetados por Temer dois artigos que permitiam a empresas cadastradas no Simples aderirem ao programa. Esse era um dos vetos mais esperados pela equipe econômica.

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/outubro/receita-federal-alerta-sobre-possivel-exclusao-de-beneficios-fiscais>

² <http://www.valor.com.br/brasil/5168066/temer-sanciona-mp-do-refis-com-quatro-vetos#>

Temer também vetou o artigo 12 da MP, que trata da aplicação de alíquota zero de Imposto de Renda, PIS e Cofins no uso dos créditos fiscais que poderiam ser utilizados para reduzir o valor da dívida.

Outro ponto derrubado pelo pemedebista foi a possibilidade de pagamento em parcelas de valor muito baixo, que no entender do governo iria eternizar o Refis. A previsão do pagamento mínimo está prevista no artigo 4.

Prazo de adesão

Segundo deputados, Temer ainda vai estender o prazo de adesão ao Refis, que acabaria dia 31 de outubro. A informação foi repassada pelo ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, ao relator da medida provisória (MP) do programa, deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB-MG), e ao deputado Alfredo Kaefer (PSL-PR).

O novo prazo não foi informado aos parlamentares — fala-se em 15 dias —, mas será publicado junto com a sanção da MP em uma edição extra do Diário Oficial da União nesta terça-feira. A reclamação era que a demora em sancionar o programa tinha encurtado a possibilidade de adesão pelas empresas, que só terão cinco dias úteis para parcelar suas dívidas.

Críticas do relator

Relator da medida provisória (MP) do Refis, o deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB-MG) criticou os vetos a três pontos do texto, sancionado nesta terça-feira pelo presidente. O parlamentar disse que houve quebra de acordo, porque dois pontos foram aceitos pelo próprio Ministério da Fazenda, mas evitou falar em perda de apoio do governo pelas alterações.

“Achei quebra de acordo. O governo terá que explicar muito bem. Não tem lógica ter vetado”, afirmou o pemedebista, que admite apenas o veto aos dispositivos que permitiam a adesão de empresas do Simples ao parcelamento. “Isso realmente não estava no acordo, acabamos aprovando por destaque e não tinha garantia de sanção”, disse.

Já os outros dois pontos vetados, a isenção tributária da cessão de créditos entre controladoras, controladas ou coligadas e o parcelamento de dívidas com base no faturamento, não teriam justificativa, na avaliação do relator. “A resposta da Fazenda para pedir o veto é ridícula. A insegurança jurídica que isso gera é enorme e o governo já tinha acordado isso”, disse.

FONTE: Valor Econômico.

Consulta a [IN RFB nº 1752/2017](#), na íntegra.

03. ICMS/ES - Crédito outorgado - Realização de investimentos em infraestrutura - Alteração da Lei nº 10.701 de 2017

Lei nº 10.754, de 24.10.2017 - DOE ES de 25.10.2017

Altera o art. 4º da Lei nº 10.701, de 12 de julho de 2017.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.701, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º O crédito outorgado, nos termos desta Lei, será apropriado, em parcela única, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão do termo de homologação, a que se refere o art. 3º, conforme previsão no respectivo termo de compromisso a ser firmado pelas partes.

(.....)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de outubro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

FONTE: SEFAZ/ES

04. Tributos e Contribuições Federais - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Alteração da Lei nº 9.250 de 1995

Lei nº 13.498, de 26.10.2017 - DOU de 27.10.2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

SISTEMA OCB-SESCOOP ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

FONTE: Editorial IOB

05. Sped - Receita Federal disponibiliza a versão 3.0.7 do programa validador da ECF

Publicado em 25 de Outubro de 2017 às 14h37.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizou em seu site na Internet (<http://sped.rfb.gov.br>) a versão 3.0.7 do programa da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com a correção do erro na transmissão de arquivos.

FONTE: Receita Federal do Brasil

06. SEFAZ/ES – Espírito Santo vai adotar aplicativo paranaense que compara preços do varejo

Publicado: 16/10/2017³

Imagine um aplicativo de celular que compare o preço de diversos produtos e ainda indique o caminho do estabelecimento que apresentar o menor preço. Esse aplicativo já existe e, em breve, vai estar disponível para os capixabas.

O primeiro passo para isso foi dado nesta segunda-feira (16), com a assinatura de um protocolo de intenções entre o Governo do Estado com o governo do Paraná para trazer para o Espírito Santo uma versão do aplicativo Menor Preço Paraná. A assinatura aconteceu em Curitiba e contou com a presença do governador paranaense, Beto Richa, e do secretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo, Bruno Funchal.

O Paraná foi o primeiro estado brasileiro a lançar um aplicativo do tipo há aproximadamente um ano, e o Espírito Santo será o primeiro a replicar a tecnologia. Entre os objetivos do Menor Preço estão estimular a competição no varejo, promover a queda de preços e contribuir para reduzir a inflação.

³ <http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/noticias.php?id=2019>

A partir de agora, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo vai realizar testes para adequar a ferramenta paranaense visando a utilização dos capixabas. A expectativa é que em até seis meses o aplicativo esteja disponível.

Aplicativo

Desenvolvido em parceria entre a Secretaria da Fazenda do Paraná e a Celepar - Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, o aplicativo permite ao usuário pesquisar os preços de produtos em mais de 100 mil estabelecimentos no Estado do Paraná. O Menor Preço faz o comparativo de preços dos produtos entre os estabelecimentos cadastrados e apresenta o mais barato ao usuário.

Para fazer o comparativo, o usuário faz a leitura do código de barras do produto que pretende pesquisar ou digita o nome do que procura no campo de busca. O aplicativo também fornece o mapa de localização, o endereço e o trajeto até o estabelecimento escolhido pelo cliente.

As informações são atualizadas em tempo real toda vez que um varejista emite uma nota fiscal. Semanalmente são mais de 10 milhões de preços atualizados. No Espírito Santo o aplicativo terá o mesmo formato e funcionalidades.

Disponível gratuitamente para as plataformas iOS e Android, o aplicativo já conta com 425 mil downloads e 23,8 milhões de acessos. No mês passado, foi o vencedor da 16ª edição do Prêmio Excelência em Governo Eletrônico (e-Gov 2017), na categoria e-Serviços Públicos.

Referência

O governador Beto Richa destacou que o aplicativo paranaense se tornou referência no país por beneficiar consumidores, comerciantes e governos. “O aplicativo ajuda o consumidor que procura a redução de gastos mensais e ampliação do poder aquisitivo. Ele contribui também com a arrecadação dos estados, pois estimula que mais usuários peçam o CPF na nota. Os comerciantes também saem ganhando, pois acaba com o comércio desleal”, disse.

Para o secretário da Fazenda do Espírito Santo, Bruno Funchal, o Paraná está na vanguarda em tecnologia e o aplicativo Menor Preço é uma forma do Governo contribuir com a economia doméstica. “O Paraná é exemplo para nos basearmos. Boas ideias precisam ser replicadas, o aplicativo é excelente e esperamos que ele tenha o mesmo sucesso no Espírito Santo”, disse.

Segundo Funchal, além de promover o ajuste fiscal e a otimização da receita, o Estado busca trazer mais benefícios para a população. “O Menor Preço Espírito Santo vem para ajudar as pessoas no uso do seu dinheiro, mostrando quais estabelecimentos são mais baratos a partir de dados das notas fiscais do consumidor eletrônica”, destacou.

SISTEMA OCB-SESCOOP ESPÍRITO SANTO

O secretário estadual da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, também ressaltou a importância do compartilhamento de experiências bem-sucedidas e que a ideia é expandir a ferramenta para outros estados. Ele afirmou ainda que já há manifestação de interesses de outras unidades da federação.

“Ampliamos as possibilidades de benefício às pessoas, como é o caso do Menor Preço. O projeto com o Espírito Santo é piloto, mas estudamos a possibilidade de levar a outros estados que também tem interesse em oferecer opções de compra mais barata a seus cidadãos”, falou.

Informações

O presidente da Celepar, Jacson Carvalho Leite explicou que, na prática, o aplicativo é o mesmo para os usuários dos dois estados e que haverá uma base única de dados que poderá ser consultada pelos consumidores. O que muda é a interface, quando o usuário estiver no Paraná o aplicativo se apresenta como “Menor Preço Nota Paraná”, no Espírito Santo como “Menor Preço Espírito Santo”.

A mesma personalização vai acontecer quanto o aplicativo for levado a outros estados. “Novas funcionalidades poderão surgir no aplicativo, que está em constante evolução”, disse. “Estamos desenvolvendo uma integração na base de dados”, acrescentou o presidente.

Assessoria de Comunicação da Sefaz
Loureta Samora
(27) 3347-5128 / 99746-9479
loureta.samora@sefaz.es.gov.br
Com informações da assessoria do Governo do Paraná

FONTE: SEFAZ/ES

7. Cofins - Receita Federal esclarece acerca de apuração de crédito sobre despesas com armazenagem de mercadoria e frete nas operações de venda

Publicado em 23 de Outubro de 2017 às 9h21.

A Solução de Consulta Cosit nº 498/2017, publicada no DOU 1 de 20.10.2017, havia esclarecido anteriormente que a sociedade cooperativa de trabalho prestadora de serviços que fizer uso da exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins referente às sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sujeita-se ao recolhimento da contribuição para o PIS-Pasep incorrido sobre a folha de salários, sem prejuízo do pagamento da contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre o faturamento.

No entanto, a referida norma foi republicada no DOU 1 de 23.10.2017, por ter saído com incorreção naquela edição, cujo teor foi alterado para esclarecer que, desde que preenchidas as condições legais exigidas, permite-se a apuração de créditos da Cofins sobre a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, vinculados à revenda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, quando o ônus for suportado pelo vendedor, no âmbito do regime não cumulativo de cobrança desse tributo.

([Solução de Consulta Cosit nº 498/2017](#) - DOU 1 de 20.10.2017 - rep. no de 23.10.2017)

FONTE: Editorial IOB

8. STJ - Primeira Turma confirma legalidade de decreto que restabeleceu alíquotas de PIS e Cofins sobre receitas financeiras

Publicado em 17 de Outubro de 2017 às 08h03

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial que questionava a legalidade do [Decreto 8.426/15](#), que restabeleceu alíquotas do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas.

A controvérsia girou em torno da legalidade do Decreto 8.426 em face da [Lei 10.865/04](#), que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Com base na lei de 2004, o Decreto 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Decreto revogado

Em seguida, foi editado o Decreto 5.442/05 - que manteve a redução da alíquota a zero, incluindo as operações realizadas para fins de hedge. Esse decreto, no entanto, foi revogado pelo Decreto 8.426.

A nova norma restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

No STJ, a legalidade do decreto foi questionada sob o fundamento de que o restabelecimento das alíquotas seria uma majoração de tributos, o que não pode ocorrer devido ao princípio da legalidade, que veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Voto vencido

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu o argumento. Para ele, o Poder Executivo, ao aumentar a alíquota do PIS/Cofins por meio de decreto, violou o princípio da legalidade tributária.

A aceitação de redução de alíquota de tributo por ato administrativo não autoriza que esse mesmo instrumento (ato administrativo) possa ser utilizado para realizar movimento inverso, porque, em tal hipótese, se está onerando o patrimônio particular, disse o relator.

Voto vencedor

A maioria, entretanto, acompanhou o voto divergente do ministro Gurgel de Faria, que, apesar de fazer ressalvas sobre a constitucionalidade da Lei 10.865, entendeu pela legalidade do Decreto 8.426.

Segundo Gurgel de Faria, o princípio da legalidade não foi observado na edição da Lei 10.865, uma vez que as exceções previstas no artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar alíquotas de impostos, não contemplam as contribuições do PIS/Cofins.

Não tendo sido observado o princípio da legalidade, a conclusão a que chegaríamos seria que a referida lei é inconstitucional, até porque, por tal princípio, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional, o administrador também está impedido de reduzir tributos, explicou o ministro.

Caso peculiar

Em razão da peculiaridade do caso, Gurgel de Faria entendeu que declarar a lei inconstitucional acarretaria enorme prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Além disso, o ministro observou que não se poderia extrapolar o que foi pedido no recurso especial, que se resumiu ao reconhecimento da impossibilidade de incidência das contribuições do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras.

Não se declarando a inconstitucionalidade da Lei 10.865, o que só poderia ocorrer através do rito previsto no artigo 97 da CF/88, o qual dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, partimos do pressuposto de que a lei é válida, disse.

Limites da lei

Uma vez presumida a Lei 10.865 constitucional, o ministro entendeu, então, que o Decreto 8.426 não ultrapassou o que a lei estabeleceu ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados no próprio diploma legal.

Outro raciocínio seria incongruente, pois o [artigo 27](#), parágrafo 2º, da Lei 10.865 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria lei. Ora, se considerarmos legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também devemos considerar legal o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida, concluiu.

Leia o [acórdão](#).

Nº do Processo: [REsp 1586950](#)

FONTE: Superior Tribunal de Justiça